



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13017.000118/2007-85
Recurso nº 159.400 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.783 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CHURRASCARIA TRÊS REIS LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO *A QUO*. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE A MULTA PODERIA SER LANÇADA.

O prazo decadencial para o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que a multa poderia ter sido lançada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/03/2007

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculado o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32- A, I, da Lei nº 8.212/1991.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.098.710-1, com lavratura em 29/05/2007, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, a empresa apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com as especificações contidas no Manual de Orientação, ao informar em duplicidade as guias para as competências julho, agosto, novembro e dezembro de 2002; julho e agosto de 2003 e julho de 2004. Afirma-se ainda que, para as competências agosto de 2004 a março de 2007, não foi declarada a opção pelo SIMPLES, gerando divergências entre as contribuições declaradas e aquelas efetivamente devidas.

A autuada apresentou impugnação, fls. 17/19, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 40/42. Na decisão recorrida o órgão *a quo* reconheceu que a falha relativa a duplicidade de informações fora corrigida, todavia, a falta de informação da opção pelo SIMPLES se manteve para o período de 08/2005 a 13/2006. Por esse motivo foi mantida a penalidade.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 45/49, no qual alega apenas que o fisco já havia perdido o direito de lançar a multa em razão da decadência, bem como o direito de cobrar o crédito lançado para as competências janeiro de 1999 a novembro de 2002.

Ao final, pede:

- a) o processamento do recurso;
- b) que a multa aplicada seja cancelada; e
- c) a produção de todas as provas em direito admitidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A preliminar de prescrição não merece ser acatada, posto que esse instituto somente é aplicável aos créditos definitivamente constituídos, o que não é o caso do presente AI, o qual ainda não transitou em julgado na esfera administrativa.

Passemos a análise da decadência do direito do fisco de lançar a multa. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Não há nessa situação o que se cogitar de aplicação do art. 150, § 4º, uma vez que esse é dirigido apenas ao lançamento por homologação e o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória é um típico caso de lançamento de ofício.

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 30/05/2007, pelo critério acima, o período da ocorrência dos ilícitos administrativos, julho de 2002 a março de 2007, ainda não havia sido alcançado pela decadência.

No entanto, há um reparo a ser feito quanto à aplicação da penalidade. É que ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Nessa toada, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalcular o valor da penalidade, posto que o critério atual é mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Deve-se, então, limitar a multa do presente AI ao valor calculado nos termos do novel art. 32-A, I, tomando-se em consideração apenas as competências de 08/2005 a 13/2006, haja vista que órgão *a quo* já havia reconhecido a correção das infrações para as demais.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial ao recurso, de modo que a multa seja calculada nos termos do parágrafo precedente.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator